



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

PROCESSO:	0963/2019 – TCE/RO
UNIDADE:	Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 025/17/Fitha – Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru/RO.
RESPONSÁVEIS:	Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***,198.249-**.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VRF:	R\$ 1.935.743,07 ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP.

2. O objeto tratou da complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PCe (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, e sempre que necessário será indicado a numeração de página e o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

¹ Conforme valor medido até a 7ª medição, considerando planilha revisada apresentada pelo DER/RO através do protocolo 4230/20 (ID 914377, págs. 62-64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

2. HISTÓRICO

4. Na derradeira análise técnica (ID 1212437) restou consignado, após análise de documentação, pela aplicação de multa ao responsável apontado em função do não atendimento às determinações expostas na Decisão DM 0281/2021-GCESS, que dizem respeito a: comprovação de recolhimento e todas as sanções aplicadas à contratada; comprovação de retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos (R\$ 5.421,70); comprovação de retenção/apostilamento do valor devido de ISS (Imposto Sobre Serviços) relativo às 6ª e 7ª medições. Ainda, para que fossem reiteradas as determinações contidas na citada decisão, ao atual diretor geral do DER/RO.

5. Por conseguinte, dissentindo da proposta técnica, o Ministério Público de Contas – MPC apresentou manifestação por meio do Parecer n. 263/2022-GPETV (ID 1261574), opinando pelo que segue:

I - Considerada parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I e alíneas da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

II – Afastada a cominação de sanção pecuniária ao então Diretor Geral do DER/RO, Sr. Elias Rezende de Oliveira, com fulcro no art. 22, caput, da LINDB, consoante detalhadamente consta na fundamentação deste parecer;

III – Expedida determinação ao atual gestor do DER/RO para que promova a atualização, de forma objetiva, do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, informando à Corte de Contas sobre (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527).

6. Assim, após apreciação dos autos, a 1ª Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão AC1-TC 00811/22 (ID 1291192), decidindo:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I e alíneas da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

II – Afastar a cominação de sanção pecuniária ao então Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, com fulcro no art. 22, caput, da LINDB;

III – Determinar ao atual gestor do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, que promova a atualização, de forma objetiva, do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, informando à Corte de Contas sobre (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

“a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

(...)

7. Após, verifica-se despacho emitido pelo relator (ID 1346247), expondo que o diretor geral do DER/RO apresentou manifestação através do protocolo n. 358/23, em atenção ao Acórdão prolatado, determinando a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise técnica quanto ao cumprimento das determinações constantes no referido Acórdão.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Como mencionado, verifica-se que o agente Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, apresentou sua manifestação através do protocolo n. 358/23 em função da determinação exposta no item III do Acórdão AC1-TC 00811/22 (ID 1291192), que determina apresentar informações a esta Corte de Contas sobre: (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS (ID 1140527), que seguem:

a.2) comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de R\$ 5.421,70, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada;

a.3) comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto;

9. Em sua manifestação, através do ofício n. 8863/2022/DER-DG (ID 1342520, págs. 2-3), o Senhor Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DE/RO, expõe que: **i.** as medidas judiciais foram adotadas e que se encontra em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública; **ii.** as demais medidas foram aplicadas, conforme notificação n. 6/2022/DER-PROJUR, Decisão n. 23/2021/DER-PROJUR e termo de aplicação de penalidade; **iii.** não houve a concretização da medição final, tendo em vista que a fiscalização verificou reparos imputáveis à contratada, e como não foram efetuados os reparos, não houve o pagamento da medição final à empresa, não tendo que se falar em retenção de qualquer valor.

10. O justificante apresenta ainda em anexo, documentos citados em sua manifestação.

11. Em análise, em consulta ao processo administrativo n. 0009.161153-2021-85, no SEI/RO², verifica-se que foi realizado, por parte do DER/RO, petição com relação a ação de ressarcimento ao erário (ID 1371859, págs. 4208-4223), com entrada na 1ª Vara de

² Sistema Eletrônico de Informações. Disponível em: <<https://sei.ro.gov.br/>>. Acesso em 28/03/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

Fazenda Pública, como citado pelo justificante, conforme comprovante de protocolo (ID 1371859, págs. 4224), de 17/01/2023, sob n. 7002378-12.2023.8.22.0001.

12. Na referida petição atinente a ação de ressarcimento ao erário movida pelo DER/RO em face da empresa CNE Engenharia e Construção Ltda-EPP, o órgão solicita os valores referentes aos reparos realizados alusivos aos defeitos construtivos apresentados, bem como das multas administrativas aplicadas.

13. Como citado pelo justificante, não houve o pagamento da 7ª medição, que conforme informação apresentada pelo DER/RO anteriormente, trata-se do montante de R\$ 117.726,53³.

14. Assim, tendo em vista que a 7ª medição não foi paga, o que se vislumbra é que o valor de R\$ 117.726,53 alusiva a tal medição, encontra-se retido pela autarquia, montante que se verifica superior aos valores atinentes aos reparos realizados pelo DER/RO no objeto em tela (R\$ 5.421,70) e que seriam de responsabilidade da contratada, assim como o valor de ISS alusivo à 6ª medição (R\$ 4.764,39)⁴, atendendo assim, ao disposto nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS (ID 1140527).

15. Ainda, embora conste a planilha alusiva a 7ª medição da obra em tela, como citado, não consta nos autos emissão de nota fiscal e, portanto, não consta o cálculo do valor relativo ao ISS da mencionada medição.

16. Logo, considerando os documentos apresentados e juntados aos autos, que dão conta da medida judicial tomada em face da contratada, com vistas ao ressarcimento dos valores referentes aos reparos realizados e das multas aplicadas, bem como do não pagamento do total relativo à 7ª medição da obra em tela, montante superior aos valores concernentes aos reparos realizados pelo DER/RO no objeto em tela (R\$ 5.421,70), assim como o valor de ISS alusivo à 6ª medição (R\$ 4.764,39), uma vez que com relação a 7ª medição, não foi emitida a nota fiscal e dessa forma, não foi calculado o valor de ISS da mesma, verifica-se que o órgão empreendeu esforços no sentido de atender o disposto no item III do Acórdão AC1-TC 00811/22 (ID 1291192).

17. Nesta seara, importante relembrar o ponderado comentário exposto pelo MPC, no Parecer n. 263/2022-GPETV (ID 1261574):

Pois bem. Nessa toada, cabe destacar a inegável dificuldade do gestor em comprovar o integral cumprimento das obrigações encampadas no item I, alínea “a.1”, da DM 0281/2021-GCESS, que dizem respeito à comprovação do recolhimento de todas as sanções aplicadas à contratada em detrimento das falhas diagnosticadas na execução do cronograma de execução da obra.

³ Conforme planilha alusiva a 7ª medição revisada, apresentada através do protocolo n. 4230/20 (ID 914377, págs. 62-64).

⁴ Valor de ISS contido na nota fiscal n. 115, referente a 6ª medição da obra em epígrafe (ID 861788, pág. 3311).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

É que, de certa forma, tal medida exorbita as atribuições da própria Administração, vez que a recuperação de qualquer crédito público está ligada ao êxito de medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente encampadas para tal fim, não dependendo, portanto, de ações exclusivas do gestor.

É dizer, cabe sim ao gestor empreender os devidos esforços em buscar, com agilidade, a aplicação das sanções pertinentes, para fins de que a contratada, *in casu*, arque com suas obrigações contratuais. Contudo, tais medidas não são capazes de garantir o efetivo recolhimento do montante objeto de discussão, já que escapa às atribuições e competências de qualquer órgão e/ou entidade administrativa.

(...)

No que tange especificamente às determinações constantes dos itens “a.2” e “a.3” do aludido decisum, atinentes à comprovação da retenção/apostilamento do valor de R\$ 5.421,70, bem como dos valores devidos de ISS referentes às 6ª e 7ª medições, infere-se do conjunto probatório dos autos que não fora ainda concretizado o pagamento final à contratada, sendo possível, assim, resguardar o erário com as referidas quantias alusivas aos defeitos detectados e não corrigidos e respectivas retenções de ISS, haja vista a existência de saldo contratual suficiente para a realizar os referidos desconto. (sublinhado)

18. Desta forma, diante de todo exposto, e considerando as informações juntadas aos autos, verifica-se atendimento às determinações expostas no item III do Acórdão AC1-TC 00811/22 (ID 1291192).

19. Em tempo, não obstante a verificação de atendimento ao disposto no item “a.3” da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS, que determinava comprovação de retenção do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medições, tendo em vista que o saldo alusivo a 7ª medição, que não foi paga, seria suficiente para cobrir os valores devidos de imposto, como observado no Parecer n. 263/2022-GPETV, observa-se a necessidade de determinar ao DER/RO, tomar medida mais conclusiva com relação ao pagamento do ISS relativo à 6ª medição.

20. Como bem observado pelo relator, quando da emissão do voto que subsidiou o Acórdão AC2-TC 00036/21 (ID 1015658, pág. 4092), o DER/RO se apresenta como substituto tributário com relação ao ISS, conforme legislação do município de Jarú/RO, local da obra, como segue:

74. Aliás, neste ponto, registra-se que o DER figura como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, de 26 de setembro de 2017 que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jarú:

Art. 9º Ficam eleitos responsáveis por substituição tributária todos os tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município, e em especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

[...]

XXII – os órgãos de Administração Pública Direta e Indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Jarú, do Estado de Rondônia, da União e os Serviços Sociais autônomos localizados no Município de Jarú, pelo imposto relativo aos serviços a eles prestados.

§ 9º Em se tratando de órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção na fonte deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres públicos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) gerado pelo Sistema Eletrônico do Município. (grifado)

21. Assim, tendo em vista que não se observa nos autos a comprovação do devido recolhimento do ISS relativo às 6ª e 7ª medições, observa-se a necessidade de determinar ao órgão em tela, que garanta tais recolhimentos, em obediência a legislação municipal citada, sem prejuízo das ações de ressarcimento em face da contratada para restituição dos valores, uma vez que o recolhimento do imposto devido era de sua responsabilidade.

22. Desta feita, determinar ao DER/RO que garanta o pagamento do ISS relativo à 6ª medição da obra em tela no valor de R\$ 4.764,39, conforme nota fiscal n. 115 (ID 861788, pág. 3311), tendo em vista sua responsabilidade como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jarú/RO, local de execução do objeto em epígrafe, uma vez que não consta nos autos a comprovação do recolhimento do citado imposto por parte da contratada.

23. Ainda, que busque junto ao município de Jarú/RO, solucionar a questão com relação ao ISS relativo a 7ª medição, considerando que não foi emitida a nota fiscal atinente a citada medição, não sendo calculado, portanto, o valor de ISS da mesma, para assim, se necessário, tomar as medidas que o caso exigir.

4. CONCLUSÃO

24. Diante da apreciação destes autos, referente às despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP, cujo objeto trata da complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jarú, considerando todo o exposto, verifica-se atendimento às determinações expostas no item III do Acórdão AC1-TC 00811/22 (ID 1291192), devendo-se observar a proposta de encaminhamento a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator:

5.1 **Determinar** ao DER/RO que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

a) Garanta o pagamento do ISS relativo à 6ª medição da obra em tela no valor de R\$ 4.764,39, conforme nota fiscal n. 115 (ID 861788, pág. 3311), tendo em vista sua responsabilidade como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jarú/RO, local de execução do objeto em epígrafe, uma vez que não consta nos autos a comprovação do recolhimento do citado imposto por parte da contratada, conforme exposto no item 3 deste relatório;

b) Busque junto ao município de Jarú/RO, solucionar a questão com relação ao ISS relativo a 7ª medição, considerando que não foi emitida a nota fiscal atinente a citada medição, não sendo calculado, portanto, o valor de ISS da mesma, para assim, se necessário, tomar as medidas que o caso exigir, conforme exposto no item 3 deste relatório;

5.2 **Após** apreciação, proceder com o arquivamento dos autos.

Porto Velho-RO, 30 de março de 2023.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Auditor de Controle Externo – Matrícula 508

Supervisão:

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.

Portaria n. 132/2022

Em, 5 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO